



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13701.000118/90-30
RECURSO Nº : 109.461
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1.985
RECORRENTE : MULTIFABRIL S.A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA SOBRE MÚTUO COM EMPRESA LIGADA: Admitida a dedutibilidade da variação monetária passiva, calculada sobre os saldos de débitos com empresa ligada, valendo os registros contábeis, efetuados tempestivamente, como prova da onerosidade do mútuo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **MULTIFABRIL S.A.**,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13701.000118/90-30
RECURSO Nº : 109.461
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1.985
RECORRENTE : MULTIFABRIL S.A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve parcialmente o crédito tributário lançado pelo auto de infração de fls. 03/26, que teve como objetivo exigir imposto de renda e acréscimos legais em função de duas irregularidades apontadas pela fiscalização, no exame das operações realizadas durante o período-base de 1.984, exercício de 1.985, ambas relacionadas com o reconhecimento de correção monetária sobre mútuo com empresa associada: "*mútuo em dinheiro*" com excesso de despesa de correção, e "*mútuo em mercadoria*", com insuficiência de variação ativa.

A exigência mantida e ainda objeto de litígio diz respeito à glosa de despesa de correção monetária, calculada pela autuada sobre empréstimo tomado junto a sua controladora, Multitextil S.A. ("*mútuo em dinheiro*"), por entender a fiscalização que foi apropriada em excesso, uma vez que a atualização do mútuo pela OTN diária resultaria numa despesa de Cr\$ 2.899.436.000, no ano de 1.984, enquanto que a empresa apropriou a importância de Cr\$ 6.055.067.000, no mesmo período, pelo que foi glosado o excesso apontado pela fiscalização, no montante de Cr\$ 3.155.631.000, conforme se verifica do demonstrativo que acompanha o auto de infração às fls. 04 e 13/17.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação pela petição acostada às fls. 102/106, onde alegou que mantém um grande fluxo de operações com a sua controladora, registrando-as em contas distintas para facilitar o controle e estatística desses negócios.

Assim, indicou que a conta ativa nº 1.050 servia para registrar as notas fiscais de venda de algodão para a sua associada, enquanto que a conta passiva nº 2.042 registrava as notas fiscais de compra de fios de algodão da mesma empresa, contas essas que eram encerradas no final do exercício, com transferência do seu saldo para a conta passiva nº 2.220. Nessa última (conta passiva de nº 2.220), que remanesce questionada pela fiscalização, eram registrados os "*... avisos de crédito e débito referentes a eventuais pagamentos efetuados por conta da outra empresa, e os encargos financeiros previstos no art. 21 do Dec-lei nº 2.065/83, calculados sobre os saldos das transações entre as empresas em questão, os quais estão registrados nas contas nº 1.050, 2.042 e 2.220*" (fls. 104).

Entendendo a autuada que não violou o comando do art. 21 do Dec-lei 2.065/83 que exige "*pelo menos o valor correspondente à correção monetária*", pleiteou que fosse julgado "*insubsistente o auto de infração em todos os seus itens, por ser medida de Direito e Justiça*" (fls. 105).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13701.000118/90-30
ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

Veio aos autos a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que cancelou a exigência sobre a variação monetária ativa calculada sobre o denominado “*mútuo em mercadoria*”, por entender que consideradas as duas contas (compra e venda) implicaria reconhecer variação monetária passiva e não ativa. Em relação ao outro item do auto de infração, assim se manifestou a autoridade julgadora:

“Cabe observar, por oportuno, que a autuada não impugnou os empréstimos em dinheiro, restringindo-se a contestar o mútuo em mercadorias, alegando que a fiscalização não incluiu no levantamento dos empréstimos em mercadorias, o movimento da conta nº 2.042, relativa à compra de mercadorias de sua controladora” (fls. 213).

E prosseguiu o julgador monocrático:

“Deve ser ressaltado, também, que é considerada matéria preclusa aquela não argüida na impugnação, princípio que veda a apreciação de matéria nova em grau de recurso” (fls. 213).

Em razão do crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada, a decisão foi submetida a exame da Superintendência Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal que, pela decisão juntada às fls. 216/217, negou provimento ao recurso de ofício então interposto.

Cientificada da decisão em 26.08.94 (AR de fl. 223) e irresignada com o seu conteúdo, apresentou recurso voluntário que foi anexado às fls. 225/234, onde pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, alegando em breve síntese que:

- a) a matéria em litígio é exatamente igual a que foi submetida a julgamento no recurso nº 99.369, em processo da mesma Recorrente, envolvendo o mesmo questionamento sobre as mesmas contas, onde foi reconhecida a legitimidade do procedimento da empresa, através do Acórdão nº 105-5.678, em que foi relatora a eminente Conselheira MARIAN SEIF;
- b) no caso dos mútuos entre empresas ligadas, a legislação tributária não limitou os encargos à variação da OTN, mas adotou esse índice oficial como referência para o mínimo a ser reconhecido pela mutuante, o que não impedia que fosse utilizado critério de reconhecimento de encargos superiores à essa variação, pelas taxas de mercado, onde a receita da mutuante teria como contrapartida necessária a despesa da mutuária;
- c) o ordenamento jurídico não exige a existência de contrato escrito para legitimar esses encargos, indicando que “... o próprio Parecer Normativo CST nº 10/85 indica a escrituração regular como uma das formas de comprovação da natureza onerosa do mútuo contratado e, obviamente, do quantitativo do ônus assim estabelecido” (fls. 231).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13701.000118/90-30
ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

d) por último, assinalou que a inclusão dos encargos da TRD no cálculo do crédito tributário afronta o ordenamento jurídico, citando jurisprudência administrativa deste Colegiado para afastar essa incidência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 13701.000118/90-30
RECURSO Nº : 109.461
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1.985
RECORRENTE : MULTIFABRIL S.A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

V O T O

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Apresso-me em acenar que, a despeito do silêncio da Recorrente, vislumbro duas preliminares que, a meu juízo, afastariam o exame de mérito do litígio: a primeira diz respeito à **decadência**, na linha da tese de lançamento por homologação que tem sido acatada pela maioria dos membros desta Câmara, porque o lançamento só foi formalizado em 11.05.90, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador - 31.12.84 - (art. 150, § 4º, do CTN); a segunda está assentada em expresse **cerceamento ao direito de defesa**, na medida em que a autoridade julgadora de primeira instância eximiu-se do julgamento da controvérsia, assinalando, erroneamente, “... *que a autuada não impugnou os empréstimos em dinheiro ...*”, único item remanescente da exigência, e não contente com a auto-limitação que se impôs, exorbitou seus poderes para registrar que “*deve ser ressaltado, também, que é considerada matéria preclusa aquela não argüida na impugnação, princípio que veda a apreciação de matéria nova em grau de recurso.*”

Para não alongar na controvérsia, registro que há impugnação expressa para a única matéria em litígio, que deve ser extraída do contexto da metodologia utilizada pela fiscalização, que foi rechaçada, além da clareza do pleito final de sua defesa “... *para o fim de se julgar insubsistente o auto de infração em todo os seus itens ...*” (fls. 105 - grifei), o que, por si só, obrigaria fosse a matéria conhecida em primeira instância.

Todavia, supero as duas preliminares, invocando a sabedoria da regra contemplada no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, porque vislumbro razões de mérito que militam a favor da Recorrente, pelo que passo imediatamente ao seu exame.

Com efeito, conforme consignei no relatório, a empresa autuada já anunciara que mantinha três contas distintas para registrar o conjunto de operações que mantinha com a sua associada, a empresa Multitextil S.A., que além de controladora, supridora de recursos financeiros em espécie (conta passiva nº 2.220), também figurava como cliente (conta ativa nº 1.050) e fornecedora (conta passiva nº 2.042), na medida em que a controlada ora Recorrente fornecia-lhe algodão para ser beneficiado, e recebia o fio de algodão industrializado.

Evidencia-se dos demonstrativos constantes dos autos que as três contas sujeitaram-se à indexação de seus saldos, cujo resultado global da atualização monetária, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13701.000118/90-30
ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

entanto, só era contabilizado na conta representativa do mútuo (conta nº 2.220). Esse procedimento explica a existência de variação monetária passiva em montante superior ao calculado somente sobre o saldo da conta de mútuo, que foi objeto da glosa.

Em reforço dessa tese pode ser mencionado o fato de o Fisco ter autuado, também, a falta de atualização monetária da conta ativa nº 1.050, que denominou de “*mútuo de mercadorias*”, exigência que foi exonerada pela decisão de primeira instância, pelo fundamento confessado de que o lançamento deveria levar em conta não só a conta ativa da cliente Multitextil (conta nº 1.050), mas também a conta passiva da fornecedora Multitextil (conta 2.042). Para tanto, foi elaborado o demonstrativo de fls. 200/209 para cotejar os saldos diários das referidas contas, de forma globalizada, concluindo a decisão singular que, indexadas as duas contas, “... resulta em Cr\$ 9.134.442.080 referente a variação fictícia (?) monetária potencialmente alocável como despesa financeira” (fls. 215). E arrematou aquela decisão:

“Constata-se, portanto, que a empresa ao não efetuar a correção monetária incidente sobre o mútuo em mercadorias, na realidade, deixou de apropriar como despesa de correção monetária decorrente da movimentação em contas correntes o valor acima apurado.

Por outro lado, mesmo se o fizesse, não poderia apropriar nenhum valor a título de correção monetária, visto que o mútuo oneroso não foi devidamente comprovado.

Diante do acima exposto, evidencia-se que a ausência de correção monetária dos saldos em contas correntes não resultou em prejuízo para o Fisco, porque não foi apropriado pela empresa nenhum valor de correção monetária devedora na movimentação em contas correntes do mútuo com mercadorias.” (fls. 215)

A conclusão é elucidativa, mas enganou-se a autoridade monocrática. A variação monetária foi sim contabilizada, não nas respectivas contas do denominado “*mútuo em mercadorias*”, mas na conta passiva nº 2.220 relativa ao “*mútuo em dinheiro*” que, conforme mencionado pela autuada na sua impugnação, recebia também, por transferências, os saldos finais do exercício (devedor ou credor) das contas do “*mútuo em mercadorias*”, além da variação monetária incidente sobre os saldos do período.

Reconhecida a existência da variação monetária passiva em valor que supera a glosa materializada pela fiscalização, conforme se extrai do *decisum*, resta o exame acerca da sua dedutibilidade, ante a expressa manifestação em sentido contrário da autoridade julgadora de primeira instância, por entender não estar comprovado o mútuo oneroso.

Vejo que a administração tributária já se manifestou sobre essa matéria, fixando entendimento através do Parecer Normativo CST nº 10/85 no sentido de admitir os registros contábeis como forma de comprovação da onerosidade dos contratos de mútuos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº : 13701.000118/90-30
ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

entre empresas ligadas. Pela clareza da orientação, transcrevo parte do PN-CST 10/85, no que pertine à controvérsia destes autos:

“5.2 - O contrato a que se refere o item 5 poderá ser comprovado mediante sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos; outrossim, os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com a discriminação das condições contratuais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso.”

Tranqüiliza-me verificar que essa é a base do entendimento utilizada no julgado trazido à colação pela Recorrente que, embora não tenha juntado cópia do mencionado acórdão, seus trechos transcritos permitem identificar o reconhecimento da legitimidade dos procedimentos da autuada, em matéria de idêntica natureza.

Pelos fundamentos expostos, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência remanescente, ficando prejudicado o exame da TRD.

Sala das Sessões (DF), 14 de maio de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13701-000.118/90-30

ACÓRDÃO Nº : 108-04.223

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. Gadelha Dias', written over a horizontal line.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL